



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP**

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR¹, Deputado Estadual pelo Rio Grande do Sul, por sua procuradora², propõe, com base no art. 130 A, §2º, inciso II da Constituição Federal e nos arts. 19, 125 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, conforme a seguir expõe:

DOS FATOS

É significativo o impacto negativo que os gastos com remunerações, pensões e aposentadorias geram em razão do excesso de pagamentos realizados acima do limite constitucionalmente previsto, em detrimento de áreas importantes e mais necessitadas.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contrariamente ao que dispõe a Constituição Federal e as decisões do Supremo Tribunal Federal, mantém pagamentos de vencimentos acima do Teto remuneratório a seus membros.

Somam-se a esses números outras vantagens percebidas pelos membros do Ministério Público, nos termos do que dispõe o Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul (Lei 6.536/73) tais como gratificações especiais³.

¹ Deputado Estadual Presidente da Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

² Requer o prazo de 15 dias, nos termos do art. 37 do CPC para juntada do instrumento de mandato

³ “Art. 64 - É assegurada aos membros do Ministério Público a percepção das seguintes vantagens pecuniárias: I - gratificações especiais: a) de direção; b) por participação em órgão de deliberação coletiva; c) pelo exercício da função de Chefe de Gabinete; d) pelo exercício da função de



Os art. 66 e seguintes estabelecem os percentuais das gratificações, dentre os quais citamos:

“Art. 66 - Será de vinte e cinco por cento (25%) do vencimento do respectivo cargo o valor da gratificação de direção do Procurador-Geral de Justiça, e de dezoito por cento (18%) do vencimento do cargo de Procurador de Justiça a do Corregedor-Geral do Ministério Público, a do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, a do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, a do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e a do Procurador de Fundações.

Art. 67 - Aos membros do Órgão Especial do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público será atribuída, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de um trinta avos (1/30) de seus vencimentos, até o limite máximo de cinco sessões mensais.

Art. 68 - Aos membros do Ministério Público no exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público, Procurador-Assessor, Promotor-Assessor, Chefe de Gabinete, Promotor-Corregedor, Coordenador de Centro de Apoio Operacional e aos Promotores de Justiça classificados nas Promotorias de Justiça da área especializada da comarca de Porto Alegre será atribuída gratificação correspondente a 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento de seu cargo.

Art. 69 - Por participação em Comissão Especial será atribuída uma gratificação correspondente a dois terços da parte básica dos vencimentos do cargo de Procurador de Justiça.

Procurador-Assessor e de Promotor-Assessor; e) pelo exercício da função de Promotor-Corregedor; f) pela classificação em cargo de Promotor de Justiça nas Promotorias de Justiça da área especializada da comarca de Porto Alegre, de entrância final; g) pelo exercício de encargo em Comissão Especial; h) adicional por quinquênio de serviço estadual; i) adicional aos quinze e aos vinte e cinco anos de serviço; j) de acumulação ou de substituição; l) de exercício em Promotoria de difícil provimento; m) pelo exercício da função de Coordenador do Centro de Apoio Operacional; II - ajuda de custo; III - diárias; IV - auxílio-funeral.”



Alem das gratificações especiais, os membros do Ministério Público recebem ainda os adicionais por tempo de serviço.

Dentre as gratificações especiais elenca o direito ao recebimento da SUBSTITUIÇÃO, em que os membros do Ministério Público têm o benefício de, no exercício da substituição funcional, receberem acréscimo de 1/3 dos vencimentos, podendo, em casos específicos, receber ainda até duas substituições, conforme determinação:

“Art. 75 - O membro do Ministério Público, quando exercer a acumulação plena de suas funções com as de outro cargo de carreira, perceberá, a título de gratificação, um terço (1/3) de seus vencimentos; se, ao invés de acumular, apenas substituir titular de cargo, e este for mais graduado, a gratificação consistirá na diferença entre seus vencimentos e os do substituído.

(...)

§ 3º - Em nenhum caso serão devidas mais de duas gratificações de acumulação ou mais de uma de substituição.”

Além de todos esses benefícios, deve ser considerado que os membros do Ministério Público recebem ainda acréscimo em seus vencimentos quando do exercício das funções eleitorais.

Todo esse somatório de vantagens têm resultado que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, se mantenham pagamentos maiores do que aquele previsto Constitucionalmente como Teto. O que motiva este Pedido de Providências.

DA LEGALIDADE DO TETO

O inciso XI do art. 37 da Constituição Federal passou a ter auto-aplicabilidade a partir da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003. A auto-aplicabilidade do inciso XI do art. 37 foi ratificada pela Emenda Constitucional 47, de



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

2005, mediante a determinação de subtração apenas das parcelas de natureza indenizatória para fins de limitação do teto.

Determina o texto Constitucional que o valor do teto para fins de pagamento de remunerações, de pensões e de aposentadorias observará os parâmetros previstos no citado mandamento, como segue:

CF, “Art. 37 (...)”

(...)

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e **nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Assim também dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que refere ao cumprimento dos limites remuneratórios:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.”

A Constituição Estadual, através da Emenda Constitucional nº 57, de 21.05.2008, unificou esta normatização, instituindo o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (que na presente data corresponde a R\$24.117,62⁴) como limite único:

“Art. 33 (...)

§ 7º - Para fins do disposto no art. 37, § 12, da Constituição Federal, fica fixado como limite único, no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais.”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria e já definiu que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é auto-aplicável. Nesse sentido, entendeu o relator Gilmar Mendes na decisão da STA nº 256/RS, que a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, enseja lesão à ordem pública, restando configurada no caso de descumprimento da regra constitucional. Fundamenta sua decisão em outros julgamentos do STF, a exemplo da SS-AGR nº 2447, em que foi relatora a Ministra Ellen Gracie:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO ESTADUAL 48.407/04.

1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a imediata execução da decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

5. Precedentes do Plenário.

6. Agravo regimental improvido.” (DJ 28/04/2008)

⁴ Considerando o subsídio dos Ministros do STF em R\$26.723,00



O Conselho Nacional de Justiça aprovou por unanimidade no último dia 1º de junho, Relatório de Inspeção realizado em outubro de 2009 pela Corregedoria Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que no âmbito da gestão administrativa e financeira do órgão detectou a ocorrência de remunerações acima do teto constitucional:

“Constatou-se a existência de cento e vinte e um servidores do TJDFT recebendo remuneração acima do teto constitucional, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deve, no prazo de trinta (30) dias, informar à Corregedoria Nacional de Justiça as providências adotadas para a observância do teto remuneratório, bem como para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente.” (Inspeção nº 0005425-23.2009.2.00.0000 - Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Portaria nº 231 de 30 de setembro de 2009 – Pg. 12).

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou na ADIN nº 3831 no âmbito do Ministério Público que:

“Em redação que demonstra bem a melancólica prática brasileira de pouca clareza quando se cuida de norma sobre remuneração de agentes públicos, a Resolução posta sob o cuidado constitucional deste Supremo Tribunal, na presente ação, altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, e com isso define a possibilidade de a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixados, e b) de se fixar novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos.”

(..)

“A norma constitucional fixa um limite remuneratório para os membros do Ministério Público da união e que compreende o Ministério Público Federal, o do Trabalho, o Militar e o do Distrito Federal e Territórios. É ele o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tal como se preceitua no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, no qual se tem que “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União... Dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Outro é o limite definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados, tendo-se, no mesmo art. 37, inc. XI, da Constituição do



*Brasil que: “aplicando-se **como limites nos Estados** e no Distrito Federal, **o subsídio mensal ... dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público,** aos Procuradores e aos Defensores Públicos.*

Não é diferente, quanto aos efeitos para a definição do valor máximo da remuneração e do subsídio dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados a regra estampada no § 12 do art. 37, com a norma ali estabelecida pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Parece incontestável que a faculdade aberta pela Resolução n. 15/2006 para que os membros e servidores do Ministério Público dos Estados possam vir a perceber, a algum título, cumulativamente ou não, valores que excedam o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, do que constitui o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – que é o máximo que pode perceber o Desembargador do Tribunal de Justiça – afronta modelarmente, exemplarmente, o paradigma constitucional de cumprimento obrigatório. Afasta-se, assim, a norma expedida pelo eminente Conselho Nacional do Ministério Público do fundamento constitucional que a legitimaria e torna-se inválida, não podendo subsistir no mundo jurídico nem produzir os efeitos para os quais sobreveio, pelo menos nessa fase de apreciação judicial de sua constitucionalidade.”

Assim, a decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal foi nos termos do voto da relatora:

“Pelo exposto, senhores ministros, voto no sentido de deferir a medida cautelar na forma requerida pelo eminente Procurador Geral da República, para se suspender, a partir de agora, a eficácia da Resolução n 15 de 04 de dezembro de 2006, do conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu parágrafo 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República.” (Relatora Ministra Carmen Lucia – decisão 15/12/2006)

O Poder Executivo Estadual e o Poder Legislativo Estadual já determinaram, em sua jurisdição administrativa, o corte dos pagamentos das remunerações, das pensões e das aposentadorias que extrapolam o limite máximo admitido pela Constituição Federal.

Diante dos argumentos e fatos aqui tratados, solicito a averiguação por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público que, no exercício de sua competência, realize as



Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

devidas recomendações ao Ministério Público do Rio Grande do Sul a fim de que os pagamentos sejam adequados às determinações Constitucionais de respeito ao Teto estabelecido, determinando ainda a suspensão dos pagamentos que estiverem sendo realizados acima desse limite e respectivo ressarcimento ao erário daqueles pagamentos reconhecidamente indevidos.

Requer, outrossim, no termos do disposto no art. 37 do CPC, a concessão do prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato.

Porto Alegre, 01 de julho de 2010.

Camila Tagliani Carneiro,
OAB/RS 53.540